



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 26 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº -CSRE/03-01.444

Recurso n.º RP/303-0.924

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A. - NUCLEBRÁS

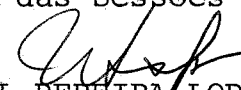
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ao controle das importações: art. 169, I, b, do Decreto-lei nº 37/66. Responsabilidade da empresa importadora não plenamente configurada.

ISENÇÃO do Imposto de Importação: material importado para emprego na instalação de usina nuclear, nos termos do Decreto-lei nº 1.630/78.

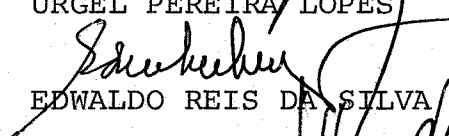
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

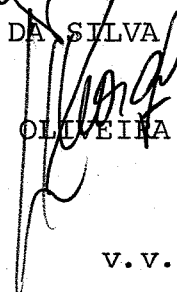
Sala das Sessões (DF), 26 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

ACORDAM DO TRIBUNAL

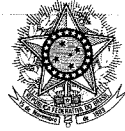
Diante do exposto, o Tribunal, em sessão pública, no dia 15 de março de 1961, deliberou, por unanimidade, a seguinte decisão:

Rejeitar a denúncia, com o reconhecimento da absolvição do acusado, por falta de provas.

Condenar o acusado a 10 (dez) anos de prisão, com o reconhecimento da culpabilidade, por falta de provas.

Rejeitar a denúncia, com o reconhecimento da absolvição do acusado, por falta de provas.

Condenar o acusado a 10 (dez) anos de prisão, com o reconhecimento da culpabilidade, por falta de provas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/006.308/84-04

RECURSO Nº: RP/303-0.924

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.444

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A. - NUCLEBRÁS

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 3a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, vem recorrer da decisão consubstanciada no Acórdão nº 303-24.638/86 (fls. 107/111), através do qual a referida Câmara, no julgamento de caso de argüida "in fração administrativa ao controle das importações (art. 169, I, b, do Decreto-lei nº 37/66), deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela empresa importadora, acima indicada, consoante os fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

- Equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e demais materiais, sem similar nacional, importados por Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS e suas subsidiárias, para construção e operação de usinas nucleoeletrônicas, com o cumprimento das condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 1.630/78.

- Recurso provido, por maioria de votos."

Leio em sessão o inteiro teor do r. aresto recorrido

(lê), cujo relatório adoto e a seguir transcrevo:

"Auto de infração lavrado para exigir o recolhimento do imposto de importação e a multa cambial cominada pelo artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, referentes sete volumes da mercadoria denominada MECLORAN "D", contendo 105 litros, importados a mais, em ato de conferência física da Declaração de Importação nº 1825/84. O excesso não goza do direito de isenção pleiteado pela autuada com base no Decreto-lei nº 1630/78, mantido pelo art. 2º do Inciso IV, letra "c", do Decreto Lei nº 1726/77, Exposição de Motivos nº 042/80.

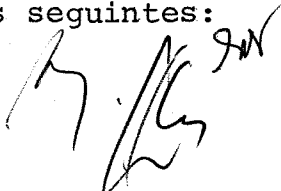
Impugnando o auto de infração a autuada sustenta que não está correto o entendimento da fiscalização quando considera produto químico o material importado, pois o MECLORAN'D (TRICHTHLORETHANE) é um componente necessário à construção das Usinas Nucleares ANGRA 2 e 3 e integra a discriminação constante dos anexos da guia de importação. É discriminação genérica, fazendo o produto parte integrante do pacote de equipamentos adquiridos do fabricante, sem o referido produto a montagem dos equipamentos fabricados pela KWV seria deficiente e impraticável. Não procede a alegação de que o produto não fazia parte do equipamento importado e teria sido embarcado em desacordo com a Guia de Importação. Os volumes depositados no Armazém 12, contendo o MECLORAN'D, ostentam em suas embalagens referência ao Contrato nº 4.81-911 celebrado entre NUCLEBRÁS E KRAFTWERK UNION, o qual rege os fornecimentos destinados àquelas usinas nucleares.

A autuada solicitou e teve deferido pedido de liberação da mercadoria, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

As fls. 69, a autuante opina pela improcedência do auto de infração e, o Sr. Chefe da Seção de Tributação da Inspeção da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, julga procedente a ação fiscal, fundamentando-se, para tanto, nas considerações de fls. 73/74, que leio em sessão.

Tempestivamente, é interposto recurso onde são renovadas as razões apresentadas na impugnação."

O recurso especial (fls. 112/113), lido na íntegra em sessão (lê), pede o restabelecimento da decisão da autoridade monocrática, à base dos argumentos seguintes:



Acórdão nº-CSRF/03-01.444

"Não é razoável afirmar se o material foi indicado por "discriminação genérica", pois a isto não dispõe a Lei. A indicação deve ser precisa e a discriminação específica sob pena de ser nenhum o controle da importação.

E não fosse isto seria de todo inócuo o disposto no Decreto Lei nº 1630/78 conjugado com o art. 2º, inciso IV, letra "c", do Decreto Lei nº 1.726/77, Exposição de Motivos nº 042/80.

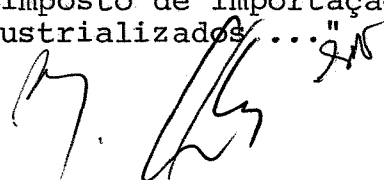
Quanto a integrar a operacionalidade técnica de pouco relevo para a identificação jurídica, pois, o que está dando suporte à autuação é justamente aquele excesso, que não foi discriminado, nem mesmo genericamente, pois se trata de produto distinto dos equipamentos."

Em contra-razões tempestivas (fls. 118/120), lidas na íntegra em sessão (lê), sustenta a importadora a improcedência da autuação inicial, dizendo que "sua manutenção constituiria injustiça e desrespeito ao espírito do legislador, cuja intenção foi criar normas específicas para as importações e aquisições dos bens destinados ao Programa Nuclear Brasileiro", após argumentar como segue:

"A.G.I necessariamente identifica os bens a serem importados através de discriminação genérica, isto é, abrangente. Seria tecnicamente impossível chegar à por menorização definida pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Entretanto, de forma alguma o controle da importação deixou ou deixará de ser exercido e por um motivo muito simples: o controle aduaneiro não se atém apenas ao sentido literal do texto da G.I. Ele é exercido, principalmente, pela destinação do bem, ou seja: a finalidade do bem está prevista na guia de importação. Obviamente está se falando de um documento destinado a amparar a aquisição no exterior de bens do porte dos destinados à instalação de duas usinas nucleares.

Foi muito feliz a respeitável decisão da Terceira Câmara, quando, de modo simples e objetivo como se caracterizam os atos de justiça, definiu a questão ao declarar: "trata-se de reconhecer ou não o benefício fiscal da isenção do Imposto de importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados..."



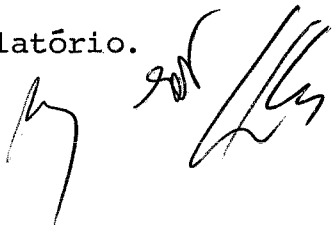
Acórdão nº-CSRF/03-01.444

Para tanto alicerçou seu entendimento no Decreto -Lei nº 1630/78, transcrevendo o "caput" do artigo 1º, e ressaltando o caráter abrangente dessa isenção, que tem como condição a destinação do bem importado, visando as atividades do Programa Nuclear Brasileiro especificadas no mesmo artigo 1º.

Então, se o produto objeto da autuação se destina a ser utilizado durante a montagem de equipamentos destinados à Usina Nuclear de Angra 2, é indubitável que a sua importação está isenta, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "d", do citado decreto-lei, porque o produto tem aplicação na instalação de unidade industrial destinada à geração de energia elétrica de origem nuclear.

Além do mais, o produto mecloran d (TETRACHLOROTANE) foi embarcado pelo fornecedor dos equipamentos (KWU) em quantidade (105 litros) estritamente necessária para a utilização na montagem dos equipamentos (penetrações) a que está tecnicamente vinculado. Compôs, assim, o "Kit" que acompanhou as partes desmontadas do equipamento."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.444

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

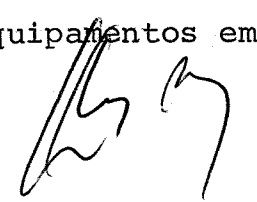
O recurso especial da Fazenda é tempestivo e encontra fulcro no art. 4º, inc. I, do Regimento Interno deste Colegiado.

Gira toda a controvérsia dos autos em torno de estar ou não a mercadoria em tela acobertada pela Guia de Importação respectiva (fl. 23) e, ainda, ao amparo da isenção do I.I., concedida pelo Decreto-lei nº 1.630/78, entre outros benefícios tributários, ao Programa Nuclear Brasileiro.

Do exame dos "Anexos" à referida G.I. (fls. 24/26), verifica-se, com efeito, não constar dos mesmos qualquer indicação específica quanto ao produto em questão - 105 litros de "Mecloran D", classificado no código 29.02.31.00, da NBM/TAB, e destinado, conforme consta da Adição 002 da D.C.I. respectiva (fl. 5), a utilização, pela importadora, "como desengordurante para tratamento das superfícies externas das penetrações de cabos elétricos na esfera de contenção do edifício do reator".

Tais Anexos, entretanto, como acentua a digna Auditora Fiscal que procedeu à conferência física do material importado, em seu parecer de fl. 69 (lê), não discriminam todos os "equipamentos, acessórios e componentes especiais", de que trata a mesma G.I., de forma detalhada, mas os englobam, de modo genérico, em grupos diversos, chamados "Sistemas", destinados à instalação das unidades 2 e 3 da Usina Nuclear Almirante Álvaro Alberto, não especificando, em todos os casos, o tipo de material que compõe cada "sistema".

É de salientar-se, ainda, que o produto em tela "foi embarcado pelo fornecedor dos equipamentos em quantidade estritamente



Acórdão nº-CSRF/03-01.444

Em face do exposto, tenho por não configurada, in casu, a infração administrativa imputada à responsabilidade da empresa importadora, ora recorrida, cujo direito à isenção tributária (I.I.), relativamente ao produto em tela, se me afigura tranquilo, ante os precisos termos da norma concessória.

Nego, portanto, provimento ao recurso especial.

Brasília D.F., em 26 de junho de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.

